

Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARRINHAS

LEI Nº 002 /89, DE 30 DE JANEIRO DE 1989

Institui o Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e Gasosos a Varejo (IVV) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARRINHAS estatui e eu : sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO

CAPÍTULO I

DA OBLIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo a venda de combustíveis líquidos Gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada a varejo, por estabelecimento que comprova a sua comercialização.

Art. 2º - Para fins da incidência do imposto, são considerados:

I - combustíveis, com exceção do óleo diesel, todas as substâncias que, em estado líquidos ou gasosos, se preste a, mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, portando, à revenda, o combustível adquiridos.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUÍNTES E RESPONSÁVEIS

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuinte do imposto as Empresas distribuidoras, quando efetuam, diretamente ao consumidor, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 4º - Nos termos do artigo 128 da Lei Complementar nº 5.172, de 2 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica atribuída ao distribuidor do produto, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo qual quer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º - Para efeito do cumprimento na obrigação, será considerado autônomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, cada dos estabelecimentos permanentes ou temporários, incluindo os veículos utilizados no ambulante (comércio).

- continuação - Fls. 02.

§ 3º - o disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de vendas do combustível líquidos e gasosos no varejo, incluindo as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ Único - O montante do imposto integra a base de cálculos a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - Para cálculo do imposto, aplicar-se-á ao preço definido pelo artigo 6º a alíquota de 3% (treis por cento).

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 8º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamentos.

§ 1º - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuintes ou responsáveis não inscritos.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados, pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecida pelo regulamento.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACCSÓRIAS

SEÇÃO I DO CADASTRO

Art. 9º - O cadastro de Contribuinte do Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e Gasosos a varejo será feito pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, aém dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do cadastro do Contribuinte Mobiliário (CCM).

SEÇÃO II DOS LIVROS E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 10 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada a registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 11 - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estituídas em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar, da emissão de

- continua nas Fls. 03 -

Fls. 03

notas fiscais, determinados tipos de estabelecimento, substituindo-se por outra forma de controle de vendas realizadas.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENAVIDADES

Art. 12 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas de combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I - multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal;
- II - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-lo.
- III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o imposto retido do vendedor a varejo.

Art. 13 - O crédito tributário não pago no seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros e moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 14 - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada no regulamento, acarretará ao sujeito passivo, penalidades que, conforme a gravidade da infração, será aplicada entre 10 (dez) a 1.000 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município (UFM) independente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, utilização de qualquer outra modalidade de fraude.

Art. 15 - No concurso de infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, na reincidência subsequente, aplicar-se-á: multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 17 - Na aplicação da multa de que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Aplica-se no Imposto Municipal sobre vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) especificamente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cálculo, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Art. 19 - A fiscalização do imposto municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo compete, privativamente, aos integrantes da categoria funcional de Inspetor de Renda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DAS P

- Fls. 04.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria das Barreiras,
30 de janeiro de 1989.

José Messias de Almeida
José Messias de Almeida
Prefeito em exercício